

**EDITAL 022/2022 - CHAMAMENTO PÚBLICO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2022**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2022**  
**CRENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS – 002/2022**

**FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCEMG número 445, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Idalina Dornas, nº 13, Bairro Universitário, Itaúna/MG, CEP 35.681-156, telefones (37) 3242-2218 / 99184-4173, e-mail: [secretario8@fernandoleiloeiro.com.br](mailto:secretario8@fernandoleiloeiro.com.br), vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 109, inciso I, alínea 'a' da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que culminou na sua inabilitação, pelas razões que passa a expor:

**I. PRELIMINAR**

Preliminarmente, faz-se mister que, as razões aqui manifestas sejam processadas e, caso não as acolham, recebam respostas motivadas, em respeito ao previsto no art. 50 da lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade hierarquicamente superior, assente art. 109, §4º da Lei 8.666/93, combinado ao que rege a Carta Magna de 1988 quanto ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) e ao que preleciona o ínclito professor José Afonso da Silva:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

Ressalte-se que o presente pleito está em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio e, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada Egrégia Corte de Contas.

O recurso administrativo, ora interposto, é tempestivo conforme prazo estipulado pela lei que rege as licitações que admite e prevê 5 (cinco) dia úteis a contar da ciência, por escrito das decisões de julgamento das propostas, excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

## II. BREVE INTRÓITO

Com respaldo nas disposições contidas na Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993, pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; pelos Decretos Federais nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e 1.800, de 30 de janeiro de 1996; pela Instrução Normativa nº 113, de 28 de abril de 2010, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) e demais normas atinentes à matéria, o **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTE/MG** abriu procedimento de CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, em caráter temporário e sem exclusividade, para a prestação de serviços de leilões administrativos, sem vínculo empregatício, na esfera extrajudicial, de acordo com a necessidade dos serviços.

Atendendo prontamente à convocação dessa municipalidade para o certame licitatório, o Recorrente **apresentou toda a documentação para habilitação**, observando minuciosamente todos os requisitos e condições estipuladas em Edital, para ser regularmente credenciado.

Consoante facultado, o Recorrente apresentou todos os documentos para a habilitação exigidos no instrumento convocatório, cuja análise ocorreu no dia 16 de maio de 2022 ocasião em que o Recorrente foi considerado inabilitado sob o argumento de não atendimento ao item 5.6 do edital, vejamos:

apresentada. No entanto, continuando a análise da documentação dos leiloeiros, constatou-se ainda que ambos apresentaram os atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, todavia, nenhum apresentou a cópia do extrato da publicação que comprove a realização dos leilões dos órgãos atestantes, conforme exigido no edital em seu item 5.6, título V, página 05. Sendo assim, decide a comissão por considerar INAPTOS e NÃO CREDENCIAR os Leiloeiros **Sr. Lucas Rafael Antunes Moreira e Sr. Fernando Caetano Moreira Filho.**

Ocorre que, o Leiloeiro comprovou a regularidade da sua documentação, bem como plenas condições para ser contratado pela Administração Pública.

O entendimento esposado pela r. comissão de licitação não merece prosperar, posto que consagra formalismo exacerbado, privilegiando a forma sobre o conteúdo, conferindo conceito cego às disposições do instrumento convocatório.

Por isso é que deve ser reconsiderado o seu teor, consoante será disposto a seguir.

### III. DO DIREITO – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO – CUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL – PRESTÍGIO AO INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO AO FORMALISMO EXACERBADO

Preliminarmente, insta destacar que o Requerente está pleiteando seu credenciamento e posterior contratação como leiloeiro oficial para preparação, organização e condução de leilão público para alienação onerosa de bens inservíveis à Municipalidade.

Com a devida vênia, a decisão da respeitável Comissão não merece prosperar.

O que se combate aqui não são os termos do Edital, mais especificamente, do item que trata sobre a apresentação de publicações dos leilões realizados, e sim a interpretação restritiva dada a ele de forma a reduzir ao máximo a competitividade dos licitantes, o que é defeso pela Lei de Licitações.

Importante trazer a lume as lições do mestre HELY LOPES ao conceituar Licitação como: “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Um dos princípios basilares da Licitação Pública é a competitividade, a oportunidade que se dá aos diversos interessados de apresentarem suas propostas de acordo com os termos do Edital, desde que este não se atenha a formalismos, ou seja, exigências inúteis e desnecessárias.

No caso do Recorrente, os atestados foram certificados digitalmente pelos servidores dos respectivos órgãos, podendo ter suas autenticidades aferidas na rede mundial de computadores.

Em compra pública, o mais importante é o resultado pretendido, e não o processo burocrático.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

*“1. Admitir a juntada de documentos que **apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja,***

*a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.  
Grifou-se

O leiloeiro, inabilitado nesse certame, é um dos mais respeitáveis e reconhecidos profissionais no mercado, com extenso know-how, atua com primazia e lisura em todos os leilões de bens das mais diversas naturezas por ele realizados.

Recorremos às lições do professor HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar sobre o assunto:

*“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. (...)*

*É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.”*

Não pode a Administração Pública eleger o licitante por parâmetros tão específicos, principalmente quando o documento exigido é totalmente dispensável.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação.

O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Ora, a solicitação de “cópias dos extratos das publicações dos leilões” nada mais é que uma forma de confirmar que os leilões constantes nos relatórios expedidos pelo leiloeiro foram, de fato, realizados. Muito embora a boa-fé do licitante deva ser presumida.

As publicações, isoladamente, não configuram como documento de habilitação, sendo apenas complementares aos atestados apresentados.

Todos os atos praticados pela Administração pública devem respeitar e cumprir estritamente o previsto em lei, o que não ocorreu no caso em cotejo.

Relevante ponderar que o procedimento deve respeitar o que dispõe a lei e, no que concerne à qualificação técnica essa deve se ater:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,***

**bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

[...]

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” Grifou-se.*

É indiscutível que o Recorrente cometeu apenas uma falha formal. A Comissão, em conformidade com a Lei e com todos os princípios licitatórios, pode permitir o envio de documentação completar. Tal prerrogativa está disposta também no edital de convocação, vejamos:

**14.5. É facultada ao Município de São João da Ponte - MG a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de Pré-qualificação, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.**

As publicações dos leilões são meras consultas, que poderiam ter sido realizadas pela Comissão, em forma de diligência.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

*“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.).*

São inúmeras as decisões judiciais favoráveis contra o formalismo exacerbado, que poderia ser resolvido como uma simples diligência. Dentre elas, destacamos decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

*“INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE POR FORÇA DE ENTENDIMENTO DA COMISSÃO LICITANTE QUANTO A DOCUMENTO PARA FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EDITAL QUE NÃO ENDOSSA EXPRESSAMENTE O QUE DECIDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. FORMALISMO EXARCEBADO. EVENTUAL DÚVIDA QUE PODERIA TER SIDO SANADA POR DILIGÊNCIA, TAL COMO FACULTADO PARA CONCORRENTE QUANTO A OUTRO ASPECTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE IDENTIFICOU COMO ÍRRITO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MALTRATO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE E À PRÓPRIA FINALIDADE DA LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O modus agendi das autoridades impetradas retrata formalismo exacerbado, que, no fundo, contravém ao princípio reitor da licitação (selecionar a proposta mais vantajosa), eis que redutor das possibilidades de contratação, mais ainda porque alusivo a dados/informações/documentos supríveis por singela diligência, procedimento, aliás, admitido em favor de outra concorrente, e não pode ser aceito por vulneração a valores intransigíveis como isonomia e razoabilidade. TJ-SC – Agravo de Instrumento AI 10285725920178240000. Balneário Camboriú 4028572-59.2018.8.24.0000 (TJ-SC)”.*

Conforme decisão apresentada, a diligência, além de ser um preceito legal das licitações, se estende também a outros licitantes.

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

*“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.).*

Muito embora, seja lícito e legítimo ao ente licitante exigir dos interessados certos documentos para habilitação, há que se fazer o uso da razoabilidade e proporcionalidade para não ferir mortalmente o maior objetivo da licitação e os princípios que a regem.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem prevalecer, no caso concreto, para a garantia constitucional de amplo acesso ao serviço público, mediante licitação, de todos os aqueles que preencham os requisitos objetivos fixados em lei.

Pensar ao contrário desaguaria no já falado formalismo exacerbado.

**O excesso de formalismo tolhe a competitividade e fere o interesse público**, na medida em que exclui potenciais participantes e reduz a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, podendo até mesmo, em alguns contextos específicos, tornar inócuo o processo licitatório, transmudando a sua finalidade. Nesses termos, o julgamento promovido pelo Gestor Público deve ter por premissas norteadoras os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Vale ressaltar que a Comissão pode usar do poder de autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem a permissão e dever de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, a fim de reparar o notório erro que culminou na injusta desclassificação bastante para o Recorrido executar o serviço objeto do presente instrumento convocatório.

Pertinente é a colocação de ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

*“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).*

Posto isso, merece ser anulada a decisão que julgou inabilitado o Leiloeiro tão somente pela ausência de publicações que poderiam ser obtidas mediante diligência. Ademais, a comprovação de Qualificação Técnica do Recorrente foi realizada através da apresentação dos atestados.

#### **IV. PEDIDOS**

*Ex positis*, requer:

- i. Seja reconsiderada a objurgada inabilitação, em atendimento ao interesse público e aos princípios administrativos e legislação

acerca da licitação, vez que a documentação apresentada atendeu integralmente aos ditames expostos no competente edital, não havendo contra o Suplicante nada que comprometa sua idoneidade e saúde financeira para contratar com a Administração Pública, resultando no deferimento da habilitação do Recorrente na medida em que demonstrada sua capacidade técnica, experiência e idoneidade inerentes a tal.

- ii. Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do art. 113 da supracitada Lei.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itaúna/MG, 23 de maio de 2022.

**FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**